



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.003612/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SERGIO AUGUSTO MARTINS MOYSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 16/21), onde se procedeu à alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26/27):

O contribuinte contesta o lançamento (fls. 1/2), afirmando que contratado pela empresa Ramos Catarino Construtora Incorporadora Ltda para prestar serviços de consultoria tendo como contrapartida o pagamento de R\$3.000,00 líquidos, já deduzidos os impostos porventura incidentes, inclusive imposto de renda a ser recolhido pela fonte pagadora. Argumenta ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora.

Finaliza afirmando ter demonstrado a insubsistência e improcedência lançamento.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRRF. LANÇAMENTO. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte informado em Declaração de Ajuste Anual cuja retenção não é comprovada por documentação hábil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/10/2008 (e-fls. 30), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/11/2008 (e-fls. 31/33), em síntese, reiterando a alegação de sua Impugnação de que a responsabilidade pelo não recolhimento do imposto só pode ser imputada à fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O Colegiado a quo manteve a glosa do IRRF informado na declaração em exame por não ter sido juntado aos autos nenhum documento com o intuito de comprovar a retenção em litígio.

Em seu Recurso o interessado contesta a decisão de primeira instância alegando que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pertence à fonte pagadora.

Ocorre, contudo, que o que se discute nos autos é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo, ao contrário do que entende o recorrente. Assim, como já exposto neste voto, para fazer jus à compensação na Declaração de Ajuste, cabe a ele demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que o imposto informado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll